



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Maria Xavier de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00593/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Xavier de Lacerda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Xavier de Lacerda.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01863/17, de 17 de agosto de 2017, fls. 40/44, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto do mesmo ano, fls. 45/46, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhasse o ato de provimento do servidor falecido no cargo efetivo de Soldado Engajado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 24/26.

Após as devidas intimações, fls. 45/46, e o envio de documentos pelo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 47/62, os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I elaboraram relatório, fls. 70/71, onde atestaram o saneamento da irregularidade inicialmente apontada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 11.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01863/17, fls. 40/44, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Yuri Simpson Lobato, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão da Sra. Maria Xavier de Lacerda, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 70/71.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 11, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Xavier de Lacerda), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 5º da mesma emenda), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Maria Xavier de Lacerda.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO